

Zimbra

benedito.veloso@tre-go.jus.br

Impugnação- 11/2023 TRE-GO

De : CNL - Central Nacional de Licitações
<cnl@ciece.org.br>

qua., 10 de mai. de 2023 17:03

 2 anexos

Assunto : Impugnação- 11/2023 TRE-GO

Para : cpl-lista@tre-go.jus.br

Cc : Emanuele Pereira Dos Santos
<emanuele.santos@ciece.org.br>, Isabella Lima De
O Stoffel <isabella.stoffel@ciece.org.br>

Prezados, boa tarde!

O Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, pessoa jurídica de direito civil, constituída como associação civil, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 61.600.839/0001-55, com sede à Rua Tabapuã, 445, Itaim Bibi, CEP 04533-001, São Paulo/SP, apresenta a **impugnação** em anexo ao Edital do **Pregão Eletrônico Nº 11/2023** do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

Centro de Integração Empresa-
Escola - CIEE



Programa de
Diversidade
e Inclusão

LAURENZO ARRUDA CARBO

Analista Administrativo I

Administração de Contratos e Central Nacional de Licitações | CNL 

Brasília - DF

(00) 0000-0000 / Ramal: 000000

Sistema Híbrido de Trabalho

canaldeetica.com.br/ciece



Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é confidencial e legalmente protegida, somente podendo ser usada pelo indivíduo ou entidade a quem foi endereçada. Caso você a tenha recebido por engano, deverá devolver ao remetente e, posteriormente apagar, pois a disseminação, encaminhamento, uso, impressão ou cópia do conteúdo desta mensagem são expressamente proibidos.

This message (including any attachments) contains confidential information intended for a specific individual and purpose, and is protected by law. If you are not the intended recipient, you should return and then delete this message. Any disclosure, copying, printing, use or distribution of this message, or the taking of any part is illegal.



IMPUGNAÇÃO - DIRF-TRE-GO (1).pdf

317 KB

À ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**REF: Edital de Pregão Eletrônico No 011/2023-TRE- GO**

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, que atua como Agente de Integração, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.600.839/0001-55, com sede na Rua Tabapuã, nº 445, Itaim Bibi, CEP 04533-001, São Paulo/SP, por seu representante abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

I M P U G N A Ç Ã O

ao Edital referenciado, pelas razões a seguir expostas:

I – DA POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O Edital é passível de Impugnação pelos Licitantes, no prazo de 03 (três) dias úteis, antes da data designada para o certame, com base no edital item 22 e do artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, artigo 24 do Decreto 10.024/2019.

II – DOS FATOS

Considerando que a Impugnação ao Edital visa combater eventuais irregularidades, ilegalidades ou abusos que possam viciar o processo licitatório, resultando, por vezes, até na anulação do certame, o CIEE, nesta oportunidade, apresenta os motivos de seu inconformismo com o Edital do certame em epígrafe.

Contratação de Agente de Integração de estágios, na forma do art. 5º da Resolução TSE nº 179/2011, para administração de, no máximo, 131 (cento e trinta e um) estágios de nível superior e de 52 (cinquenta e dois) estágios de estudantes de nível médio e de nível médio profissionalizante, para a Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), seus Anexos e respectivas Zonas Eleitorais

Entretanto, o processo licitatório apresenta algumas omissões com o entendimento da lei, bem como, afronta alguns princípios basilares do direito da Administração Pública.

Devido ao interesse na participação no certame, o CIEE analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, não encontrando clareza quanto às exigências que devem ser urgentemente reparadas e esclarecidas, bem como, impedem a participação de diversas partes amplamente capacitadas.

Considerando a falta de respostas claras e conclusivas dos esclarecimentos realizados pelo CIEE quanto aos impactos da Solução COSIT nº 186/2019 e 21/2020, no que tange o objeto da licitação.

Considerando ainda a necessidade de resposta para que esta entidade possa participar do **Pregão Eletrônico No 011/2022-TRE-GO**, principalmente no que concerne ao cumprimento da obrigação acessória;

Considerando que nos questionamentos realizados pelo CIEE foram apresentados os pontos que não restaram claros no edital, apresentamos a presente IMPUGNAÇÃO, visando a possibilidade de participação do CIEE neste certame.

Diante disso, esclarecemos que o repasse do pagamento de bolsas de estágio e benefícios está dentre a atuação do agente de integração, com fundamento no **art. 5º, §1º da Lei nº 11.788/2008**, diante da obrigação de auxiliar no processo de aperfeiçoamento do programa de estágio, incluindo-se o auxílio administrativo à gestão do programa, bem como financeiro, quando necessário.

Vale mencionar que as Soluções de Consulta alhures mencionadas não impedem que os agentes de integração realizem o repasse dos valores devidos aos estagiários, desde que seja observado: **1) As eventuais retenções e recolhimentos de imposto de renda sobre os valores recebidos pelos estagiários, bem como a declaração anual - DIRF, sejam realizados pela Unidade Concedente de Estágio, que é a Fonte Pagadora, e não pelo agente de integração;**

Destacamos, abaixo, os trechos que enfatizam esse entendimento:

Solução de Consulta n.º 186/2019

(...)

19. Na norma supratranscrita, a fonte pagadora que paga ou credita os rendimentos corresponde à pessoa física ou jurídica que suporta o ônus financeiro já que, consoante o art. 128 do CTN, a responsabilidade é da pessoa física ou jurídica vinculada ao fato gerador, e não da pessoa que disponibilizar o recurso ao beneficiário, se não houver disposição legal em contrário.

(...)

22. Deste modo, no caso posto pela consulente, a pessoa física ou jurídica que concede o estágio é considerada como fonte pagadora e, conseqüentemente, será a responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

(...)

26. Por conseguinte, em decorrência de a pessoa jurídica que concede o estágio ser a fonte pagadora e de a empresa consulente não estar revestida da condição de representante, **cabe à concedente do estágio a obrigação da retenção do IRRF bem como o cumprimento de eventuais obrigações acessórias decorrentes de tal evento, como preenchimento e transmissão da Dirf.**

Solução de Consulta nº 21/2020

(...)

15. Sendo assim, o montante referente à bolsa e aos auxílios não pode ser tido como preço do serviço prestado pela consulente e, conseqüentemente, receita bruta da operação. Esta deve ser buscada naquela parcela que de fato remunera o tipo de serviço prestado pela consulente, **ou seja, o preço que a consulente aufera, como receita própria, pela prestação dos serviços administrativos/financeiros que executa.**

(...)

21. Tendo em vista o entendimento aqui fundamentado, responde-se à consulente que, **observados os limites de atuação previstos na Lei nº 11.788, de 2008, não são receitas dos agentes de integração os valores pagos pelas partes concedentes aos estagiários a título de bolsa-auxílio e dos auxílios transporte e alimentação, mesmo que os agentes de integração funcionem como sujeitos centralizadores desses pagamentos, pois os agentes de integração não compõem essa relação obrigacional.** (grifos nossos)

Diante desse entendimento, reforçamos que o agente de integração não compõe a relação tripartite do programa de estágio, **conforme vedação expressa no artigo 16 da Lei nº 11.788/2008**, não relacionando-se, portanto, com o fato gerador da obrigação tributária de reter e recolher o imposto de renda dos estagiários da concedente/fonte pagadora.

Nesse sentido, entendemos que os Agentes de Integração deveriam passar a atuar como “Agente Pagador”, porém, Vossas Senhorias seriam responsáveis por efetuar as retenções, bem como lançar na DIRF o imposto de renda recolhido como fonte pagadora dos valores devidos aos estudantes-estagiários por esse ente público e repassar ao CIEE somente os valores líquidos (Bolsa-Auxílio e, se o caso, outros valores, tais como Auxílio-Transporte).

Além disso, pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, verifica-se como sendo obrigação da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse íterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de



conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Diante de todo o exposto, de acordo com o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, este impugnante Requer o recebimento, análise e admissão da presente peça, para que o ato convocatório seja claro quanto a obrigação das partes referente a DIRF, sendo obrigação da concedente do estágio (fonte pagadora) efetuar as retenções, realizar o lançamento da DIRF, emitir anualmente informe de rendimento e de repassar ao Agente de Integração somente os valores líquidos para repasse aos estagiários. Compete ao Agente de Integração o auxílio administrativo e operacional, especialmente, a incumbência de repassar os valores líquidos e devidos especificamente aos estagiários. Dessa maneira, em havendo a necessidade de realizar as retenções, em razão de situações excepcionais em que o teto for alcançado, bem como proceder com as obrigações acessórias - tais como informe da DIRF -, estas devem ser realizadas pela concedente do estágio e não pelo Agente de Integração de forma a garantir a ampla participação no certame de todas as instituições aptas a atender o objeto do certame.

Termos em que,
pede deferimento

Brasília, 10 de Maio de 2023.

DocuSigned by:

Julio Cesar da Silva

1E356149200F491...

Centro de Integração Empresa Escola – CIEE

Centro de Integração Empresa Escola –
CIEE

Gerente Regional Centro Oestes e DF
Julio Cesar da Silva
CPF: 728.504.181-53
RG: 14.934.477 SSPMT

61.600.839/0001-55

Centro de Integração Empresa
Escola - CIEE

Rua Tabapuã, nº 445 – Itaim Bibi
São Paulo / SP
CEP: 04533-001